Legislação a alterar	Projeto de Lei n.º 72/XV/1.ª (BE)	Projeto de Lei n.º 209/XV/1.ª (L)	Projeto de Lei n.º 699/XV/1.ª (PAN)	Projeto de Lei n.º 707/XV/1.ª (PS)
	Reforça a proteção da orientação sexual, da identidade e expressão de género e das características sexuais (55.ª alteração ao Código Penal)	*Proibição e criminalização das "práticas de conversão", que visam a repressão da orientação sexual, da identidade de género ou da expressão de género*	*Prevê a criminalização de práticas com vista à alteração, limitação ou repressão da orientação sexual, da identidade ou expressão de género, e promove o estudo destas práticas em Portugal e a garantia de mecanismos de apoio e resposta*	*Proíbe práticas atentatórias contra pessoas LGBT+ através das denominadas «terapias de conversão sexual»*
	Artigo 1.º **Objeto** 1 – Tendo em conta que todas as pessoas possuem a sua orientação sexual, identidade de género e expressão de género, o presente diploma visa punir qualquer esforço continuado, medida ou procedimento que as vise alterar, protegendo ainda todas as pessoas de práticas não consentidas de alteração das características sexuais. 2 – Procede-se, em conformidade, à 55.ª alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, revisto e	**Artigo 1.º** **Objeto** A presente lei altera a Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, que estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa e o Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, que aprova o Código Penal, proibindo e criminalizando as "práticas de conversão" da orientação sexual, identidade de género e expressão de género.	**Artigo 1.º** **Objecto** A presente lei prevê a criminalização de práticas com vista à alteração, limitação ou repressão da orientação sexual, da identidade ou expressão de género, e promove o estudo destas práticas em Portugal e mecanismos de apoio e resposta, procedendo, para o efeito à alteração Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, revisto e republicado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março.	**Artigo 1.º** **Objeto** A presente lei procede ao reforço da proteção da orientação sexual através da proibição das práticas denominadas de conversão sexual, procedendo: a) À 1.ª alteração à Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, que consagra o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e à proteção das características sexuais de cada pessoa; b) À alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro.

Legislação a alterar	Projeto de Lei n.º 72/XV/1.ª (BE)	Projeto de Lei n.º 209/XV/1.ª (L)	Projeto de Lei n.º 699/XV/1.ª (PAN)	Projeto de Lei n.º 707/XV/1.ª (PS)
	republicado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, reforçando a proteção legal dos direitos fundamentais das pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transgénero e intersexo.			
Lei n.º 38/2018, de 07 de agosto				
		Artigo 2.º **Alteração à Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto** É alterado o artigo 2.º da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, que estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa, o qual passa a ter a seguinte redação:		**Artigo 2.º** **Alteração à Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto** O artigo 3.º da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, passa a ter a seguinte redação:
Artigo 2.º **Proibição de discriminação** 1 - Todas as pessoas são livres e iguais em dignidade e direitos, sendo proibida qualquer discriminação, direta ou indireta, em função do exercício do direito à		**Artigo 2.º** **[…]** 1 – […].		

Legislação a alterar	Projeto de Lei n.º 72/XV/1.ª (BE)	Projeto de Lei n.º 209/XV/1.ª (L)	Projeto de Lei n.º 699/XV/1.ª (PAN)	Projeto de Lei n.º 707/XV/1.ª (PS)
identidade de género e expressão de género e do direito à proteção das características sexuais. 2 - As entidades privadas cumprem a presente lei e as entidades públicas garantem o seu cumprimento e promovem, no âmbito das suas competências, as condições necessárias para o exercício efetivo do direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e do direito à proteção das características sexuais de cada pessoa.		2 – […]. **3 – É proibido praticar, recomendar ou publicitar práticas que visem a repressão ou modificação da orientação sexual, identidade de género ou expressão de género de qualquer pessoa.**		
Artigo 3.º **Autodeterminação da identidade de género e expressão de género**				**Artigo 3.º** **Autodeterminação da identidade de género, expressão de género e orientação sexual**

Legislação a alterar	Projeto de Lei n.º 72/XV/1.ª (BE)	Projeto de Lei n.º 209/XV/1.ª (L)	Projeto de Lei n.º 699/XV/1.ª (PAN)	Projeto de Lei n.º 707/XV/1.ª (PS)
1 - O exercício do direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género de uma pessoa é assegurado, designadamente, mediante o livre desenvolvimento da respetiva personalidade de acordo com a sua identidade e expressão de género. 2 - Quando, para a prática de um determinado ato ou procedimento, se torne necessário indicar dados de um documento de identificação que não corresponda à identidade de género de uma pessoa, esta ou os seus representantes legais podem solicitar que essa indicação passe a ser realizada mediante a inscrição das iniciais do nome próprio que consta no documento de identificação, precedido do nome próprio adotado face à identidade de género manifestada, seguido do apelido completo e do número do documento de identificação.				1 – […] 2 – […]

Legislação a alterar	Projeto de Lei n.º 72/XV/1.ª (BE)	Projeto de Lei n.º 209/XV/1.ª (L)	Projeto de Lei n.º 699/XV/1.ª (PAN)	Projeto de Lei n.º 707/XV/1.ª (PS)
				3 – Estão proibidas quaisquer práticas destinadas à conversão forçada da orientação sexual, identidade ou expressão de género.
Código Penal				
	Artigo 2.º **Alteração ao Código Penal** Os artigos 69.º-B e 177.º do Código Penal (…), os quais passam a ter a seguinte redação: **Artigo 3.º** **Aditamento ao Código Penal** É aditado o artigo 176.º-C ao Código Penal (…), com a seguinte redação:	**Artigo 3.º** **Alterações e aditamento ao Código Penal** A presente lei procede e à alteração dos artigos 69.º B, 69.º C e 177.º e ao aditamento do artigo 176.º C do ao Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, que aprova o Código Penal, na sua redação atual.	**Artigo 2.º** **Alteração ao Código Penal** A presente lei procede e à alteração dos artigos 69.º B e 177.º do Código Penal, que passam a ter a seguinte redação: **Artigo 3.º** **Aditamento ao Código Penal** É aditado o artigo 176.º-C ao Código Penal, com a seguinte redação:	**Artigo 3.º** **Aditamento ao Código Penal** É aditado o artigo 176.º-C ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, com a seguinte redação: **Artigo 4.º** **Alteração ao Código Penal** É alterado o artigo 177.º-C ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, com a seguinte redação:
Artigo 69.º-B **Proibição do exercício de funções por crimes contra a autodeterminação sexual e a liberdade sexual**	**Artigo 69.º-B** **Proibição do exercício de funções por crimes contra a autodeterminação sexual e a liberdade sexual**	**Artigo 69.º-B** **Proibição do exercício de funções por crimes contra a autodeterminação sexual, a liberdade sexual, a autodeterminação da identidade de género e a expressão de género**	**Artigo 69.º-B** **(...)**	

Legislação a alterar	Projeto de Lei n.º 72/XV/1.ª (BE)	Projeto de Lei n.º 209/XV/1.ª (L)	Projeto de Lei n.º 699/XV/1.ª (PAN)	Projeto de Lei n.º 707/XV/1.ª (PS)
1 - Pode ser condenado na proibição de exercer profissão, emprego, funções ou atividades, públicas ou privadas, ainda que não remuneradas, cujo exercício envolva contacto regular com menores, por um período fixado entre dois a 20 anos, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, quem for punido por crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A, quando a vítima não seja menor. 2 - É condenado na proibição de exercer profissão, emprego, funções ou atividades, públicas ou privadas, cujo exercício envolva contacto regular com menores, por um período fixado entre cinco e 20 anos, quem for punido por crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A, quando a vítima seja menor.	1 - Pode ser condenado na proibição de exercer profissão, emprego, funções ou atividades, públicas ou privadas, ainda que não remuneradas, cujo exercício envolva contacto regular com menores, por um período fixado entre dois a 20 anos, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, quem for punido por crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A e **176.º-C**, quando a vítima não seja menor. 2 - É condenado na proibição de exercer profissão, emprego, funções ou atividades, públicas ou privadas, cujo exercício envolva contacto regular com menores, por um período fixado entre cinco e 20 anos, quem for punido por crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A e 176.º-C, quando a vítima seja menor.	1 - Pode ser condenado na proibição de exercer profissão, emprego, funções ou atividades, públicas ou privadas, ainda que não remuneradas, cujo exercício envolva contacto regular com menores, por um período fixado entre dois a 20 anos, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, quem for punido por crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A e **176.º-C**, quando a vítima não seja menor. 2 - É condenado na proibição de exercer profissão, emprego, funções ou atividades, públicas ou privadas, cujo exercício envolva contacto regular com menores, por um período fixado entre cinco e 20 anos, quem for punido por crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A e **176.º-C**, quando a vítima seja menor.	1 - Pode ser condenado na proibição de exercer profissão, emprego, funções ou atividades, públicas ou privadas, ainda que não remuneradas, cujo exercício envolva contacto regular com menores, por um período fixado entre dois a 20 anos, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, quem for punido por crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A e **176.º-C**, quando a vítima não seja menor. 2 - É condenado na proibição de exercer profissão, emprego, funções ou atividades, públicas ou privadas, cujo exercício envolva contacto regular com menores, por um período fixado entre cinco e 20 anos, quem for punido por crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A e **176.º-C**, quando a vítima seja menor.	

Legislação a alterar	Projeto de Lei n.º 72/XV/1.ª (BE)	Projeto de Lei n.º 209/XV/1.ª (L)	Projeto de Lei n.º 699/XV/1.ª (PAN)	Projeto de Lei n.º 707/XV/1.ª (PS)
3 - É condenado na proibição de exercer funções ou atividades públicas ou privadas, ainda que não remuneradas, nos estabelecimentos previstos no n.º 1 do artigo 166.º, por um período fixado entre cinco e 20 anos, quem for punido por crime previsto no artigo 166.º	3 – […].	3 – (…)	3 – […]	
Artigo 69.º-C **Proibição de confiança de menores e inibição de responsabilidades parentais** 1 - Pode ser condenado na proibição de assumir a confiança de menor, em especial a adoção, tutela, curatela, acolhimento familiar, apadrinhamento civil, entrega, guarda ou confiança de menores, por um período fixado entre dois e 20 anos, atenta a concreta gravidade do fato e a sua conexão com a função exercida pelo agente, quem for punido por crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A,		**Artigo 69.º-C** **(…)** 1 - Pode ser condenado na proibição de assumir a confiança de menor, em especial a adoção, tutela, curatela, acolhimento familiar, apadrinhamento civil, entrega, guarda ou confiança de menores, por um período fixado entre dois e 20 anos, atenta a concreta gravidade do fato e a sua conexão com a função exercida pelo agente, quem for punido por crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A e		

Legislação a alterar	Projeto de Lei n.º 72/XV/1.ª (BE)	Projeto de Lei n.º 209/XV/1.ª (L)	Projeto de Lei n.º 699/XV/1.ª (PAN)	Projeto de Lei n.º 707/XV/1.ª (PS)
quando a vítima não seja menor. 2 - É condenado na proibição de assumir a confiança de menor, em especial a adoção, tutela, curatela, acolhimento familiar, apadrinhamento civil, entrega, guarda ou confiança de menores, por um período fixado entre cinco e 20 anos, quem for punido por crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A, quando a vítima seja menor. 3 - É condenado na inibição do exercício de responsabilidades parentais, por um período fixado entre cinco e 20 anos, quem for punido por crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A, praticado contra descendente do agente, do seu cônjuge ou de pessoa com quem o agente mantenha relação análoga à dos cônjuges. 4 - Aplica-se o disposto nos n.os 1 e 2 relativamente às relações já constituídas.		**176.º-C**, quando a vítima não seja menor. 2 - É condenado na proibição de assumir a confiança de menor, em especial a adoção, tutela, curatela, acolhimento familiar, apadrinhamento civil, entrega, guarda ou confiança de menores, por um período fixado entre cinco e 20 anos, quem for punido por crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A **e 176.º-C**, quando a vítima seja menor. 3 - É condenado na inibição do exercício de responsabilidades parentais, por um período fixado entre cinco e 20 anos, quem for punido por crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A e **176.º-C**, praticado contra descendente do agente, do seu cônjuge ou de pessoa com quem o agente mantenha relação análoga à dos cônjuges. 4 – (…)		

Legislação a alterar	Projeto de Lei n.º 72/XV/1.ª (BE)	Projeto de Lei n.º 209/XV/1.ª (L)	Projeto de Lei n.º 699/XV/1.ª (PAN)	Projeto de Lei n.º 707/XV/1.ª (PS)
	Artigo 176.º-C **Esforços, medidas ou procedimentos para alteração da orientação sexual, da identidade ou expressão de género e das características sexuais**	**Artigo 176.º-C** **Práticas de repressão da orientação sexual, da identidade de género ou da expressão de género**	**Artigo 176.º-C** **Práticas com vista à alteração, limitação ou repressão da orientação sexual, da identidade ou expressão de género**	**Artigo 176.º-C** **Atos contrários à orientação sexual, identidade ou expressão de género**
	1 – Quem publicitar, facilitar, promover ou praticar esforços continuados, medidas ou procedimentos que visem alterar a orientação sexual de outra pessoa, a sua identidade de género ou expressão de género, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.	1- Quem praticar, promover ou publicitar quaisquer práticas, no âmbito médico ou em qualquer outro âmbito, que tenham por fim reprimir ou modificar a orientação sexual, a identidade de género ou a expressão de género de qualquer pessoa, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber.	1- Quem publicitar, promover, praticar ou de qualquer outra forma desenvolver práticas que tenham por fim reprimir, alterar ou limitar a orientação sexual, a identidade dou a expressão de género de qualquer pessoa, é punido com pena de prisão até 1 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber.	1 – Quem praticar, facilitar ou promover atos com vista à alteração ou repressão da orientação sexual, identidade ou expressão de género de outrem, incluindo a realização ou promoção de procedimentos médico-cirúrgicos, práticas com recursos farmacológicos, psicoterapêuticos ou outros de caráter psicológico ou comportamental, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.
	2 – Quem leve a cabo intervenções e tratamentos médico-cirúrgicos, incumprindo o artigo 5.º da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, é punido com pena	2- Não são puníveis as práticas, do foro médico ou terapêutico, que sejam consentidas, tais como o recurso a tratamento hormonal e o	2 - Quem praticar as condutas descritas no número anterior, no âmbito médico é punido com pena de prisão até 2 anos ou com	2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, não são puníveis os procedimentos aplicados no contexto da autodeterminação de género, conforme

Legislação a alterar	Projeto de Lei n.º 72/XV/1.ª (BE)	Projeto de Lei n.º 209/XV/1.ª (L)	Projeto de Lei n.º 699/XV/1.ª (PAN)	Projeto de Lei n.º 707/XV/1.ª (PS)
	de prisão de 2 a 10 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal. 3 – Sem prejuízo do disposto nos n.ºs anteriores, não são puníveis os procedimentos praticados no âmbito da autodeterminação da identidade de género e expressão de género, em conformidade com as disposições legais em vigor.	acompanhamento médico ou psicológico.	pena de multa, se pena mais grave lhe não couber. 3 – Quem no âmbito das condutas descritas no presente artigo desenvolva tratamentos e/ou pratique intervenções cirúrgicas, farmacológicas ou de outra natureza que impliquem modificações ao nível do corpo e das características sexuais da pessoa, é punido com pena de prisão até 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal. 4 – Sem prejuízo do disposto nos n.ºs anteriores, não são puníveis os procedimentos praticados no âmbito do exercício do direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género, mediante o livre desenvolvimento da respectiva personalidade, em conformidade com a lei em vigor.	estabelecido nos artigos 3.º e 5.º da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto.

Legislação a alterar	Projeto de Lei n.º 72/XV/1.ª (BE)	Projeto de Lei n.º 209/XV/1.ª (L)	Projeto de Lei n.º 699/XV/1.ª (PAN)	Projeto de Lei n.º 707/XV/1.ª (PS)
	4 - A tentativa é punível.	3- A tentativa é punível.	5 - A tentativa é punível.	3 – A tentativa é punível.
Artigo 177.º **Agravação** 1 - As penas previstas nos artigos 163.º a 165.º e 167.º a 176.º são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a vítima:	**Artigo 177.º** **Agravação** 1 – […]:	**Artigo 177.º** **(…)** 1 – As penas previstas nos artigos 163.º a 165.º e 167.º a 176.º e 176.º C são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a vítima:	**Artigo 177.º** **(…)** 1 – As penas previstas nos artigos 163.º a 165.º e 167.º a 176.º e 176.º C são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a vítima:	**Artigo 177.º** **[…]** 1 – […]
a) For ascendente, descendente, adoptante, adoptado, parente ou afim até ao segundo grau do agente; ou	a) […];	[…]	a) (…);	
b) Se encontrar numa relação familiar, de coabitação, de tutela ou curatela, ou de dependência hierárquica, económica ou de trabalho do agente e o crime for praticado com aproveitamento desta relação.	b) […];		b) (…);	
c) For pessoa particularmente vulnerável, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez.	c) […].	c) For pessoa particularmente vulnerável, **nomeadamente** em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez, **de fragilidade económica ou social ou da circunstância de ser**	c) (...).	

Legislação a alterar	Projeto de Lei n.º 72/XV/1.ª (BE)	Projeto de Lei n.º 209/XV/1.ª (L)	Projeto de Lei n.º 699/XV/1.ª (PAN)	Projeto de Lei n.º 707/XV/1.ª (PS)
		migrante ou requerente de asilo.		
2 - As agravações previstas no número anterior não são aplicáveis nos casos da alínea c) do n.º 2 do artigo 169.º e da alínea c) do n.º 2 do artigo 175.º	2 – […].	2 – […].	2 – […].	2 – […]
3 - As penas previstas nos artigos 163.º a 167.º e 171.º a 174.º são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se o agente for portador de doença sexualmente transmissível.	3 – […].	3 – […].	3 – […].	3 – […]
4 - As penas previstas nos artigos 163.º a 168.º e 171.º a 175.º, nos n.os 1 e 2 do artigo 176.º e no artigo 176.º-A são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se o crime for cometido conjuntamente por duas ou mais pessoas.	4 - As penas previstas nos artigos 163.º a 168.º e 171.º a 175.º, nos n.os 1 e 2 do artigo 176.º, no artigo 176.º-A **e no artigo 176.º-**C são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se o crime for cometido conjuntamente por duas ou mais pessoas.	4 - As penas previstas nos artigos 163.º a 168.º e 171.º a 175.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 176.º, no artigo 176.º-A **e no artigo 176.º C** são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se o crime for cometido conjuntamente por duas ou mais pessoas.	4 - As penas previstas nos artigos 163.º a 168.º e 171.º a 175.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 176.º, no artigo 176.º-A **e no artigo 176.º C** são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se o crime for cometido conjuntamente por duas ou mais pessoas.	4 – […]
5 - As penas previstas nos artigos 163.º a 168.º e 171.º a 174.º são agravadas de metade, nos seus limites	5 - As penas previstas nos artigos 163.º a 168.º, 171.º a 174.º **e 176.º-C** são agravadas de metade, nos	5 - As penas previstas nos artigos 163.º a 168.º, 171.º a 174.º **e 176.º C** são agravadas de metade, nos	5 - As penas previstas nos artigos 163.º a 168.º, 171.º a 174.º **e 176.º C** são agravadas de metade, nos	5 – As penas previstas nos artigos 163.º a 168.º, 171.º a 174.º **e 176.º-C** são agravadas de metade, nos

Legislação a alterar	Projeto de Lei n.º 72/XV/1.ª (BE)	Projeto de Lei n.º 209/XV/1.ª (L)	Projeto de Lei n.º 699/XV/1.ª (PAN)	Projeto de Lei n.º 707/XV/1.ª (PS)
mínimo e máximo, se dos comportamentos aí descritos resultar gravidez, ofensa à integridade física grave, transmissão de agente patogénico que crie perigo para a vida, suicídio ou morte da vítima. 6 - As penas previstas nos artigos 163.º a 165.º, 168.º, 174.º, 175.º e no n.º 1 do artigo 176.º são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, quando os crimes forem praticados na presença ou contra vítima menor de 16 anos; 7 - As penas previstas nos artigos 163.º a 165.º, 168.º e 175.º e no n.º 1 do artigo 176.º são agravadas de metade, nos seus limites mínimo e máximo, se a vítima for menor de 14 anos.	seus limites mínimo e máximo, se dos comportamentos aí descritos resultar gravidez, ofensa à integridade física grave, transmissão de agente patogénico que crie perigo para a vida, suicídio ou morte da vítima. 6 - As penas previstas nos artigos 163.º a 165.º, 168.º, 174.º, 175.º, no n.º 1 do artigo 176.º e **no artigo 176.º-C** são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a vítima for menor de 16 anos. 7 - As penas previstas nos artigos 163.º a 165.º, 168.º e 175.º, no n.º 1 do artigo 176.º e **no artigo 176.º-C** são agravadas de metade, nos seus limites mínimo e máximo, se a vítima for menor de 14 anos. 8 – **A pena prevista no artigo 176.º-C é agravada a um terço se a vítima for pessoa particularmente vulnerável**,	seus limites mínimo e máximo, se dos comportamentos aí descritos resultar gravidez, ofensa à integridade física grave, transmissão de agente patogénico que crie perigo para a vida, suicídio ou morte da vítima. 6 - As penas previstas nos artigos 163.º a 165.º, 168.º, 174.º, 175.º, no n.º 1 do artigo 176.º e **no artigo 176.º C** são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, quando os crimes forem praticados na presença ou contra vítima menor de 16 anos. 7 - As penas previstas nos artigos 163.º a 165.º, 168.º e 175.º, no n.º 1 do artigo 176.º e **no artigo 176.º C** são agravadas de metade, nos seus limites mínimo e máximo, se a vítima for menor de 14 anos.	seus limites mínimo e máximo, se dos comportamentos aí descritos resultar gravidez, ofensa à integridade física grave, transmissão de agente patogénico que crie perigo para a vida, suicídio ou morte da vítima. 6 - As penas previstas nos artigos 163.º a 165.º, 168.º, 174.º, 175.º, no n.º 1 do artigo 176.º e **no artigo 176.º C** são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, quando os crimes forem praticados na presença ou contra vítima menor de 16 anos. 7 - As penas previstas nos artigos 163.º a 165.º, 168.º e 175.º, no n.º 1 do artigo 176.º e **no artigo 176.º C** são agravadas de metade, nos seus limites mínimo e máximo, se a vítima for menor de 14 anos.	seus limites mínimo e máximo, se dos comportamentos aí descritos resultar gravidez, ofensa à integridade física grave, transmissão de agente patogénico que crie perigo para a vida, suicídio ou morte da vítima. 6 – As penas previstas nos artigos 163.º a 165.º, 168.º, 174.º, 175.º, no n.º 1 do artigo 176.º e **no artigo 176.º-C** são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, quando os crimes forem praticados na presença ou contra vítima menor de 16 anos; 7 – As penas previstas nos artigos 163.º a 165.º, 168.º, 175.º, no n.º 1 do artigo 176.º e **no 176.º-C** são agravadas de metade, nos seus limites mínimo e máximo, se a vítima for menor de 14 anos. **8 – A pena prevista no artigo 176.º-C é agravada de um terço se a vítima for pessoa particularmente vulnerável,**

Legislação a alterar	Projeto de Lei n.º 72/XV/1.ª (BE)	Projeto de Lei n.º 209/XV/1.ª (L)	Projeto de Lei n.º 699/XV/1.ª (PAN)	Projeto de Lei n.º 707/XV/1.ª (PS)
8- Se no mesmo comportamento concorrerem mais do que uma das circunstâncias referidas nos números anteriores só é considerada para efeito de determinação da pena aplicável a que tiver efeito agravante mais forte, sendo a outra ou outras valoradas na medida da pena.	**em razão de deficiência ou doença.** 9 – [anterior n.º 8].	8 – (…)	8 – (…).	**em razão de deficiência ou doença.**
			Artigo 4.º **Estudo das práticas com vista à alteração, limitação ou repressão da orientação sexual, da identidade ou expressão de género em Portugal** 1 - Nos 90 dias posteriores à entrada em vigor da presente lei, o Governo, em articulação com a Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, promove a elaboração de um estudo das prática com vista à alteração, limitação ou repressão da	

Legislação a alterar	Projeto de Lei n.º 72/XV/1.ª (BE)	Projeto de Lei n.º 209/XV/1.ª (L)	Projeto de Lei n.º 699/XV/1.ª (PAN)	Projeto de Lei n.º 707/XV/1.ª (PS)
			orientação sexual, da identidade ou expressão de género em Portugal, dos seus impactos físicos e psicológicos nas vítimas, bem como ao levantamento do número de vítimas em todo o território nacional. 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, deve ser efetuado o apuramento das necessidades de meios e recursos, promovendo a entidade competente as audições necessárias e recolha de contributos da sociedade civil, das organizações não governamentais da área e profissionais de saúde. 3 - O Governo, através dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da igualdade e da saúde, deve garantir os mecanismos de apoio e resposta que se afigurem necessários para suprir o identificado no número anterior.	
	Artigo 4.º **Entrada em vigor**	**Artigo 4.º** **Entrada em vigor**	**Artigo 5.º** **Entrada em vigor**	**Artigo 5.º** **Entrada em Vigor**

Legislação a alterar	Projeto de Lei n.º 72/XV/1.ª (BE)	Projeto de Lei n.º 209/XV/1.ª (L)	Projeto de Lei n.º 699/XV/1.ª (PAN)	Projeto de Lei n.º 707/XV/1.ª (PS)
	O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação**.**	O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.	A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.	A presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à sua publicação.